



**APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA**  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870 DE 01 DE JANEIRO DE 2019**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Dê nova redação aos artigos nº 37 e 38 e adicione os artigos nº 37-A e 38-A à Medida Provisória 870 de 01 de janeiro de 2019:

**Ministério da Justiça**

**Art. 37 Constitui área de competência do Ministério da Justiça:**

- I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;
- II - política judiciária;
- III - políticas sobre drogas, quanto a:
  - a) difusão de conhecimento sobre crimes, delitos e infrações relacionados às drogas lícitas e ilícitas; e
  - b) combate ao tráfico de drogas e crimes conexos, inclusive por meio da recuperação de ativos que financiem ou sejam resultado dessas atividades criminosas;
- IV - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;
- V - nacionalidade, imigração e estrangeiros;
- VI - registro sindical;
- VII - ouvidoria-geral do consumidor e das polícias federais;
- VIII - prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo e cooperação jurídica internacional;
- IX - coordenação de ações para combate a infrações penais em geral, com ênfase em corrupção, crime organizado e crimes violentos;
- X - política nacional de arquivos;





XI - aquelas previstas no no § 1º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Federal;

XII - aquela prevista no § 2º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Rodoviária Federal;

XIII - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;

XIV - política de imigração laboral; e

XV - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério.

**Art. 37-A Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça:**

I - o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;

II - o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual;

III - o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;

IV - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

V - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

VI - o Conselho Nacional de Imigração;

VII - o Conselho Nacional de Arquivos;

VIII - a Polícia Federal;

IX - a Polícia Rodoviária Federal;

X - o Departamento Penitenciário Nacional;

XI - o Arquivo Nacional; e

XII - até três Secretarias.

**Ministério da Segurança Pública**

**Art. 38 Constitui área de competência do Ministério da Segurança Pública:**

I - coordenação e promoção da integração da segurança pública no território nacional, em cooperação com os entes federativos;





II - política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição;

III - coordenação do Sistema Único de Segurança Pública;

IV - planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

V - coordenação, em articulação com os órgãos e as entidades competentes da administração pública federal, a instituição de escola superior de altos estudos ou congêneres, ou de programas, enquanto não instalada a escola superior, em matérias de segurança pública, em instituição existente;

VI - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;

VII - estímulo e propositura aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, com o objetivo de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade;

VIII- desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos;

IX - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério.

**Art. 38-A Integram a estrutura básica do Ministério da Segurança Pública:**

I - o Conselho Nacional de Segurança Pública;

II - o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública; Página 24 de 53 Parte integrante do Avulso da MPV nº 870 de 2019.

III - até seis Secretarias.

**JUSTIFICATIVA**

O Ministério da Segurança Pública foi criado com base nos anseios de um povo que clama pela segurança e ordem em nosso país. Uma vez que, o Ministro da Justiça tem sob sua guarda uma diversa gama de assuntos de grande importância e complexidade, mas que ainda divergem dos objetivos principais da segurança pública.





As unidades da federação clamam por um atendimento exclusivo e prioritário de um ministério voltado e sensível às suas demandas. Tal exclusividade aumenta a capacidade técnica no desenvolvimento de planos de ação voltados para o perfil de cada um dos entes federados. Ao somar e fundir as duas pastas, há o enfraquecimento tanto da justiça como da segurança pública, engessando a ação de ambas.

Na política e na sociologia, percebemos um antigo conceito utilizado por vários governantes ao longo da história, “dividir para conquistar”. O governante romano Julio César e o francês Napoleão Bonaparte fizeram uso deste conceito em suas campanhas. Hoje, os estados travam uma verdadeira guerra contra o crime organizado e as facções criminosas, levando ao pânico o povo brasileiro.

O ato de separação pleiteado justifica-se em “dividir para conquistar”, pois a divisão destas duas potências torna temível aos olhos do crime, o ministério da Justiça e o Ministério da segurança pública aclamados pelo povo, por atender ao chamamento das ruas e àqueles que sofrem.

Mantendo o Ministério da Segurança Pública teremos um coordenador central que daria unidade de planejamento e ações dos diversos órgãos dos 26 estados e Distrito Federal. O que se pretende aqui é dar uma nova roupagem à segurança nacional. Não se faz segurança pública sem surpreender o crime.

Portanto, a aprovação desta emenda será fundamental, razão pela qual se pede apoio aos ilustres Pares e do Relator na sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de fevereiro de 2019

Deputado **KÁTIA SASTRE**  
PR/MS

